A C Ó R D Ã O

6ª T U R M A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MP TEM LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR ACP PARA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES TRABALHISTAS LEGITIMIDADE ATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO PREVALECE.

MACROLESÃO. CORRETORES DE SEGUROS. Em que pese a existência de Lei vedando a contratação de empregado (Lei 4.594/64, art. 17, d), esta não é capaz para afastar o vínculo de emprego quando se verifica a existência de subordinação e demais elementos da relação de emprego, caracterizando o vínculo empregatício, que em tais condições não pode ser afastado.

INDENIZAÇÃO DEFERIDA EM ACP. Verificada a lesão à coletividade de trabalhadores, cabível a condenação dos responsáveis ao pagamento de indenização, pois demonstrado o dano, o nexo causal e a culpa das recorrentes. Nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e BRADESCO S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SAÚDE S/A, e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** figurando como recorrentes e recorridos, em face da decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral em Ação Civil Pública.

Razões dos demandados:

Os demandados postulam que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo. Renovam as preliminares arguidas em defesa e arguem preliminares de inadmissibilidade da ação civil pública no Direito do Trabalho, por inexistência de norma regulamentadora do seus exercício, de ilegitimidade passiva ad causam, de inexistência de interesse processual, de impossibilidade jurídica do pedido, de irregularidades no inquérito civil público, no qual alega ter havido violação da ampla defesa e dos dispositivos legais pertinentes à produção de prova.

No mérito, em síntese, argumentam os demandados que a estrutura de trabalho das seguradoras Bradesco nos termos da Lei 4.594/64 e do Decreto 73/66. Sustentam que as seguradoras não podem comercializar seguros e estão sujeitas à fiscalização da SUSEP, assim como as atividades bancárias, por vedação expressa do Banco Central. Alega que o art. 73 da referida Lei expressamente veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro tipo de atividade comercial ou industrial, bem como estaca a vedação legal para que os corretores de seguro tenham vínculo jurídico, inclusive de emprego, com as seguradoras. Especificamente quanto às empresas de seguro saúde, estão sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS. Conclui afirmando que por estas razões a Bradesco Seguros e a Bradesco Saúde são proibidas de comercializar seguros, o mesmo ocorrendo com a Bradesco Vida e Previdência, pois a Lei Complementar 109/01 dispõe que às entidades de previdência privada aberta aplicamse as disposições que regem as seguradoras.

Quanto ao Bradesco, afirma que seu objeto social limita-se às operações bancárias. Sustenta que o conceito de corretagem é previsto no art. 722 e 723 do Código Civil, dispondo que o corretor tem autonomia e independência em relação ao dono do negócio e que a ele cabe prestar informações sobre a segurança e riscos do negócio, sob pena de responsabilizar-se por perdas e danos.

Afirma que a sentença foi condicional, pois reconhece o vinculo de emprego condicionado à existência de prestação de serviços diretos e subordinados, violando o art. 460, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Impugna, ainda, a valoração da prova e cita depoimento de testemunhas, e entende que a sentença não considerou o documento pertinente aos Auditores Independentes da Price Waterhouse Coopers. Cita também jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos anos setenta. Entende ser indevida a indenização postulada, porquanto a ação civil pública não comporta pedido de indenização, e que não há interesse difuso a ser tutelado para que a indenização reverta para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Finalmente, requer a reforma da sentença que, apesar de julgar improcedentes os pedidos em relação ao Bradesco S/A, o condenou solidariamente às outras empresas.

Registro que o pedido de revisão do valor de alçada foi indeferido pelo Presidente destes Tribunal Regional (fl.1301).

Razões do autor:

O Ministério Público do Trabalho postula a parcial reforma da decisão para que seja majorada a indenização, eis que esta tem caráter reparatório e inibitório. Assim, requer que seja aumentado o valor de três milhões de reais para oito milhões de reais

Devidamente cientificados o autor apresentou contra-razões às fls. 1634/1642 e as demandadas à fls. 1884/1690.

Custas e depósito recursal à fl.1619/1626.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e o teor do Ofício PRT 1ª/REG. Nº 131/04-GAB de 23 de março de 2004.

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e do recurso adesivo.

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS DEMANDADAS

Do Requerimento de que o Recurso seja Recebido no Efeito Suspensivo

O recorrente pretende que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da tutela antecipada deferida parcialmente pelo juiz a quo, determinando, em síntese, que as empresas se abstenham de contratar trabalhadores para trabalhar de forma direta e subordinado, por intermédio de qualquer empresa, criada ou utiizada para este fim, ou outra prestadora de serviços ou corretora.

Não se aplica o art. 529 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho eis que há norma própria e específica sobre a matéria, prevista no art. art.899 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja regra é a do efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas em lei.

Não verifico nestes autos de Ação Civil Pública situação que justifique, em juízo de admissibilidade, a aplicação de efeito excepcional, sobretudo porque **o julgador de primeiro grau esclareceu em decisão de embargos declaratórios que o provimento antecipatório foi parcial e se limita as futuras admissões fraudulentas de empregados, excluiu, assim, a antecipação da tutela quanto ao pedido de regularização da situação jurídica dos trabalhadores que já teriam sofrido o dano**.

Vale ressaltar trecho desta decisão: *"A situação dos que já prestam serviços depende do trânsito em julgado da sentença, de modo que o provimento antecipatório é parcial e se limita a futuras admissões fraudulentas de empregados. É evidente que o juiz não irá verificar se a determinação foi cumprida, porém se provado o descumprimento dessa determinação a multa será aplicada, como ocorre em qualquer obrigação de fazer com cominação de multa" (fl. 1554).*

Rejeito, e mantenho a decisão de fl.1650,v.

Das Preliminares

As recorrentes renovam as preliminares arguidas em defesa e destacam a inadmissibilidade da Ação Civil Pública no Direito do Trabalho, por inenxistência de norma regulamentadora, de ilegitimidade ativa ad causam, de inexistência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido.

Da Inépcia da inicial

A recorrente arguiu a inépcia da exordial em contestação.

Da inicial constam pedido e causa de pedir e da narração dos fatos há conclusão lógica. Verifico que a recorrente produziu defesa de mérito, restando preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 282 do Código de Processo Civil.

Rejeito.

Da Ação Civil Pública para Tutela de Direito Trabalhista. Admissibilidade.

A Ação Civil Pública é importante instrumento jurídico para a tutela de direitos e interesses metaindiduais, prevista no ordenamento jurídico pátrio e a Constituição da República prevê sua utilização como uma das funções institucionais do Ministério Público (art. 129, III, in verbis):

"São funções institucionais do Ministério Pùblico:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"

De fato, não há norma trabalhista específica sobre a matéria; todavia, o supracitado dispositivo constitucional é norma máxima do **sistema integrado de acesso coletivo dos trabalhadores à Justiça do Trabalho**, formado também pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), Código de Defesa do Consumidor

(Lei 8.078/90) e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar 75/93), aplicadas de forma subsidiária, na forma do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto mais do que compatível com as normas e princípios processuais trabalhistas, tal sistema integrado concretiza o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXVI), bem como **a efetiva tutela, através de Ação Civil Pública, de <u>qualquer</u> interesse ou direito metaindividual na Justiça do Trabalho** (LEITE. Bezerra. Carlos Henrique. Curso de Processal do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2005 p. 899).

No mesmo sentido há julgados recentes do C. Tribunal Superior do Trabalho, entre os quais citamos:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA A Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público do Trabalho a ajuizar ações civis púbicas na Justiça do Trabalho (art. 83, III). **A competência da Justiça do Trabalho, nas ações públicas, abrange não apenas os interesses coletivos, mas igualmente os difusos a eles conexos, conforme o previsto no art. 114 da Constituição Federal.** A pretensão do Ministério Público do Trabalho, com a propositura da Ação Civil Pública que ensejou a decisão rescindenda, foi a de coibir o Município de praticar atos concernentes à contratação de trabalhadores, sem a observância da ordem constitucional vigente, de realização de concurso público. **O artigo 114 da Constituição Federal expressamente prevê a competência desta Justiça Especializada para, na forma da lei, julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.** Relator Min. GELSON DE AZEVEDO. DJ - 26/08/2005 PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-2.711/2003-000-13-00.9 C: A C Ó R D Ã O SBDI-2/2005.

Rejeito a preliminar.

Da Ilegitimidade Passiva <u>ad causam</u> do Ministério Pùblico do Trabalho

Verifico nestes autos a pertinência subjetiva, porquanto o Ministério Público está legalmente legitimado à promover a defesa de direitos e interesses coletivos em sentido amplo, abrangendo interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos

Assim, ainda que injurídica seja sua pretensão - o que será apreciado no mérito, eis que o direito de ação é autônomo, público e instrumental - a legimitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para esta causa é inegável, conforme se

conclui da interpretação sistemática da Constituição da República, art.127, 129, III e IX e da legislação infraconstitucional: art. 5º, art. 21 da Lei 7.347/85, art. 81 a 90, art. 82, art 103 e 104 da Lei 8.078/90, e art. 6º, VII e XII c/c art. 83, III da Lei Complementar 75/93.

No mesmo sentido já há julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho (in verbis):

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ao Ministério Público do Trabalho é conferida a legitimidade para promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública (art. 129, III), instrumentos destinados à tutela dos interesses sociais dos trabalhadores, à proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (Lei Complementar nº 75/93, arts. 6º, VII, a e d, 7º, I, 83, III, 84, caput e II). Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento. Relator Min. GELSON DE AZEVEDO. **DJ - 26/08/2005** PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-2.711/2003-000-13-00.9 C: A C Ó R D Ã O SBDI-2/2005.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. O interesse tutelado pelo Ministério Público do Trabalho (sustar Programa de Transferência Compulsória instituído pelo Banco do Brasil no Estado de Alagoas) caracteriza-se como interesse ou direito coletivo, na medida em que a ação patronal que se pretende impedir atinge todo o grupo de empregados da Região e, por se tratar de evento futuro, não há como cada um dos empregados buscar individualmente ordem judicial de abstenção do empregador em realizar a transferência compulsória. **Não restam dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, na forma do art. 83, inciso III, da LC 75/93. Recurso conhecido e provido.** Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ - 05/08/2005 PROC. Nº TST-RR-607287/1999.5 C: A C Ó R D Ã O 2ª Turma

Sobre o tema há também jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de Ação Civil Pública pretendendo a defesa de qualquer interesse coletivo (in verbis):

EMENTA: - Recurso extraordinário. **Trabalhista**. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. **A Lei Complementar n.º 75/93**

conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5.Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. **Votação: unânime**. Resultado: provido. RE 213015 / DF - DISTRITO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Rel. Acórdão. Julgado em 08/04/2002 (grifos nossos).

Rejeito.

Da Inexistência de Interesse Processual

A pertinência objetiva a ação é verificada pela existência do trinômio utilidade, necessidade e adequação, abstratamente considerados.

O recorrido pretende a tutela de direitos coletivos, lato sensu, e narra situação de macrolesão destes direitos, demonstrando a utilidade e a necessidade da medida. Provoca o judiciário através de Ação Civil Pública, instrumento jurídico adequado à defesa de direitos e interesses metaindividuais, logo, **rejeito a preliminar**. Se sua pretensão será ou não acolhida pelo Judiciário é matéria de mérito que sera apreciada e julgada no momento oportuno.

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A recorrente argumenta que o pedido é impossível eis que a legislação veda expressamente o reconhecimento de liame empregatício de corretor de seguros.

Tal questão controverida se confunde com o mérito desta ação e com ele será apreciada

Das Alegadas Irregularidades Cometidas no Inquérito Civil Público

Os recorrentes alegam que no inquérito civil público foram ouvidas testemunhas sem a presença dos réus ou de seus advogado. Argumentam que os depoimentos colhidos não poderiam ser considerados provas, eis que fere o exercício do direito à contradita, previsto no art. 414 do Código de Processo Civil, bem como o art 451 do mesmo diploma legal, pois foram prestados sem

compromisso de dizer a verdade e a advertência quanto à consequências penais, na hipótese de afirmações inverídicas. Argumenta que o Banco Bradesco e as demais recorrentes não foram notificados para prestar esclarecimentos quanto aos fatos narrados nesta ação, e entende que não foram observados os procedimentos pertinentes ao inquérito civil público. Sustenta que o Ministério Público deixou de analisar as diversas normas que dispõem a respeito das atividades bancária, de seguros e de previdência privada. Afirma que houve abuso de poder pelo Ministério Público do Trabalho, e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Inquérito Civil Público e mero procedimento administrativo, de caráter preparatório e facultativo. Na lição do Min. José Celso de Mello Filho, citada por Rodolfo Mancuso: "*Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente (...), o inquérito civil, em suma, configura um procedimeno preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública*". Mancuso continua, in verbis:

"... tal inquérito é mera peça informaiva, de utilização restrita do parquet, cujas conclusões ou mesmo a arquivamento em nada empecem a propostura da ação (civil pública) pelos demais colegitimados (...) Por outras palavras, esse inquérito é um instrumento destinado a possibilitar uma 'triagem' das várias denúncias que chegam ao conhecimento do Ministério Pùblico: somente as que resultarem fundadas e relevantes acarretarão, por certo, a propositura de ação; de todo modo, a conclusão a que chegue o Ministério Público nõ é vinculante para a entidade denunciante"

... tal inquérito não é condição de procedilidade da ação civil pública, que pode ser movida antes ou no curso daquele (ex.cautelar satisfativa), ou mesmo independentemente dele (se o parquet já conta com suficientes subsídios e já formou sua convicção quanto à necessidade e oportunidade de propositura da ação" (MANCUSO. Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pùblica.São Paulo. RT.1996.p.98/102)

Procedimento administrativo e não processo administrativo. A distinção tem relevância na hipótese, pois no processo administrativo deve-se assegurar a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). O processo caracteriza-se pelo ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia MEIRELLES. Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:Malheiros. p. 658/659)

No procedimento expresso no inquérito civil, ainda não há controvérsia, não há litigância: esta pode ou não ocorrer, o inquérito tem caráter preparatório de eventual controvérsia, enfim, caráter pré-processual. Não há acusados, nem litigantes no inquérito civil, mas inquiridos, portanto, não há incidência do princípio do contraditório.

Neste sentido há recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o princípio do contraditório não prevalece no inquérito civil público, bem como o valor probatório relativo das informações colhidas (in verbis):

PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. STJ. REsp 644994 / MG ; RECURSO ESPECIAL. 2003/0215491-0 . Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ.

1. **O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.**

2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.

3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las.

4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Recursos especiais improvidos.STJ. DJ 04.08.2003 p. 274. Relatora Ministra ELIANA CALMON. REsp 476660 / MG ; RECURSO ESPECIAL. 2002/0151838-7

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. INQUERITO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. COMPETENCIA DO JUIZ CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO DE INQUERITOS POLICIAIS PARA MEDIDAS INVESTIGATORIAS URGENTES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5., X E XII, 37, 127 E 129,III. LC 70/93. LEI

4.595/64 (ART. 38). LEI 7.347/85. LEI 4.728/65 (ART. 4., PAR. 2.) E LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26).

1. A PARLA DE RELEVANTE INTERESSE PUBLICO E SOCIAL, AMPLIOU-SE O AMBITO DE ATIVIDADE DO MINISTERIO PUBLICO PARA REALIZAR ATIVIDADES INVESTIGATORIAS, FICANDO ALICERÇADA A SUA LEGITIMAÇÃO PARA PROMOVER O INQUERITO E AÇÃO CIVIL PUBLICA (C.F., ARTS. 127 E 129, III, - LEI 7.347/85, ARTS. 1. E 5.).

2. O SIGILO BANCARIO NÃO E UM DIREITO ABSOLUTO, QUANDO DEMONSTRADAS FUNDADAS RAZÕES, PODENDO SER DESVENDADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO EM MEDIDAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, INQUERITOS E AÇÕES, MEDIANTE REQUISIÇÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIARIO.

3. A "QUEBRA DO SIGILO" COMPATIBILIZA-SE COM A NORMA INSCRITA NO ART. 5., X E XII, C.F., CONSONO JURISPRUDENCIA DO STF.

4. **O PRINCIPIO DO CONTRADITORIO NÃO PREVALECE NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES PREPARATORIAS ENCETADAS PELO MINISTERIO PUBLICO (RE 136.239 AG.REG. EM INQUERITO N. 897 - DJU DE 24.03.95).**

5. NO CASO CONCRETO DO JUIZ CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO DE INQUERITOS - TJSP, EXERCENDO COMPETENCIA DIFUSA, PODE DECIDIR PEDIDOS DE REQUISIÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, APARELHANDO A DEMONSTRAÇÃO DE ILICITOS PRENUNCIADOS E FAVORECENDO A COLETA DE RELEVANTES E URGENTES ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO.

6. RECURSO IMPROVIDOS.STJ. DJ 03.11.1997 p. 56217RSTJ vol. 102 p. 62. Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA. RMS 7423 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1996/0042888-3.

Destaco que o Inquérito Civil Público nº 795/03 foi instaurado através a Portaria 115/2003 (fl.328), mas, ainda que não fosse instaurado, a ação civil pública poderia ter sido ajuizada, eis que a instauração daquele não é requisito de admissibilidade desta. Ressalto, ainda, como registrou o julgador de primeiro grau, que a instrução deste processo foi realizada sem cerceamento de prova (fl. 1537) - de fato, foram inquiridas 4 (quatro) testemunhas trazidas pelas recorrentes (fls. 1372/1376), e as demais foram dispensadas pelas próprias recorrentes (ata de fl. 1377).

Rejeito.

No Mérito

Do Vínculo de Emprego. Corretores de Seguros.

Os recorrentes postulam a reforma da decisão que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral: o Ministério Público do Trabalho ajuizou esta Ação Civil Pública postulando que os ora recorrentes fossem condenados a: “a) registrar todos os contratos de trabalho de trabalhadores admitidos para prestar serviços de forma pessoal e subordinada nas agências do Banco Bradesco S.A. para angariação de clientes e vendas de apólices de seguros em geral e planos de previdência privada; b) abster-se de contratar trabalhadores que lhe prestam serviços diretos e subordinados por intermédio de qualquer empresa, criada ou utilizada para tal fim, ou de qualquer outra prestadora de serviços ou corretora; c) garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas agências do Banco Bradesco S.A nas funções de corretores e angariadores todos os direitos previstos na legislação trabalhista, sem utilizar-se de subterfúgios como a criação de ‘pessoas jurídicas’ ou de contratação de empresas para a contratação por pessoa interposta; d) pagamento de indenização face aos danos já causados por suas condutas ilegais (multa reparatória), bem como face aos lucros obtidos pela irregular substituição de mão-de-obra e pela ilegal exigência de labor, sem o devido cumprimento dos direitos constitucionalmente assegurados, no valor de R$ 8000.000,00 (oito milhões) de reais reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); e) na hipótese de descumprimento da decisão, multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia e por trabalhador enquadrado em situação ilegal) (Cf. Inicial).

O julgador a quo deferiu em parte dos pedidos, limitando a condenação solidária das recorridas à indenização ao valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), concluiu que as irregularidades restaram provadas na área de seguros e previdência, não havendo provas de atuação irregular de trabalhador em atividade bancária, contudo, determinou a responsabilidade solidária do Banco Bradesco, porque este integra o grupo econômico. Limitou a antecipação da tutela às futuras contratações, conforme expomos em tópico anterior.

Em suas razões recursais as recorrentes argumentam, em síntese, que houve violação ao 17, b , da Lei nº 4.594/64, que veda o vínculo de emprego entre corretores de seguros e seguradoras.

Aprecio a controvérsia a luz do princípio da primazia realidade e, assim, reconheço a vigência da Lei 4.594/64, mas nego sua eficácia na hipótese, porquanto, conforme demonstrou a prova contida nos autos, as recorrentes, através de contratação apenas formalmente de acordo com este diploma legal buscaram, em realidade, burlar as normas de proteção à relação de emprego:

As irregularidades na contratação de trabalhadores foram denunciadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Bancários do Município do Rio de Janeiro à Delegacia Regional do Trabalho, que promoveu a competente fiscalização, conforme documentos de fls. 42/85, entre outros.

O Auditor Fiscal constatou em diferentes agências, entre outras irregularidades, que o trabalho era exercido sem autonomia, durante o expediente bancário, nas dependências do Banco Bradesco, atendendo a clientes do Banco e os que vieram a ser clientes do Banco (fls.51/52; 85/86, entre outras)

Este Auditor Fiscal prestou depoimento como testemunha (fls. 1370/1371) no qual reafirmou os fatos narrados nos relatórios de fiscalização, e foi coerente com a documentação anexadas aos autos, em que se constata a interferência das recorrentes na constituição das pessoas jurídicas contratadas para prestar serviços. O Auditor Fiscal informou o seguinte (in verbis):

"Excetuando os angariadores que fazem parte de contrato social de corretora, os demais passaram por processo de seleção em corretoras que possuem contrato com o Grupo Bradesco (...) Sobre estes trabalhadores averiguei que:

a) não possuem autonomia, pois têm que laborar diariamente, durante o expediente bancário, nas agências o Banco Bradesco S.A., comercializando apenas os produtos Bradesco. Além disso, ainda têm que prestar contas de seus serviços a supervisores das seguradoras do Grupo Bradesco (...)

b) têm que ter conta corrente no Bradesco, onde são depositadas as comissões de comercialização de seus produtos;

c) as visitas externas a clientes são indicadas pela gerência da agência bancária e são organizadas de modo que tenha um angariador, pelo menos, do mesmo ramo de seguros, durante o expediente bancário na agência;

d) aqueles que tiveram que constituir uma empresa não possuem empregados, só eles estão autorizados a prestar o serviço, pois dependem de uma carta de apresentação do Grupo Bradesco que autoria o concessionário, e não a empresa, a comercializar produtos;

e) os que possuem contrato de prestação de serviços de autônomo com uma corretora, mas sem experiência ou carteira da SUSEP, trabalham com a denominação de estagiários, sendo que não se enquadram nesta situação, pois não há termo de compromisso nem a interveniência de nenhuma instituição de ensino;

f) há casos de ex-funcionários do Grupo Bradesco como concessionários;

g) utilizam crachá com a logomarca do Grupo Bradesco e se confundem com os funcionários do banco;

h) os que fazem parte de contrato social de corretora recebem todo o material de serviço do Grupo Bradesco;

i) a maioria das empresas constituídas, na situação relatada, possui endereço da sede na Rua Josefina Gasparian, 61, sala 08 ou 20, Centro, Comendador Levy Gasparian-RJ, outra parte na Rua Eudoro Berlinck, 15, loja - A, Higienópolis, Rio de Janeiro-RJ ou na residência de um dos sócios, que geralmente são parentes;

j) é comum serem transferidos de uma para outra agência, por posição da gerência, dos supervisores ou a pedido do próprio concessionário" (fl. 85)

Destaco que os documentos registram o mesmo endereço como sede de diversas "empresas", a exemplo das empresas Rio Água Corretra de Seguros de Vida SC LTDA (fl. 157); Dinimic Prev. Corretora de Seguros de Vida LTDA (fl. 163), Guirra Prev. Crretora de Seguros de Vida SC LTDA (fl. 179) Juveza Corretora de Seguros de Vida LTDA (fl. 224) e J. Guedes Corretora de Seguros de Vida SC LTDA, todas situadas na Rua Josefina Gasparian, nº 61, sala 08/Parte, Centro, Comendador Levy Gasparian-RJ.

Nem se argumente que a Lei 4594/64 impede o reconhecimento de liame empregatício entre o corretor de seguros e a seguradora. Com efeito, o art.17, b deste diploma legal veda aos corretores a possibilidade de serem empregados das empresas seguradores, tal fato não é controvertido nestes autos. Entretanto, esta circunstância, por si só, não é capaz de

afastar o reconhecimento do liame empregatício sempre que verificada a presença dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego.

Nesta perspectiva, a testemunha de fl. 1374, presidente da empresa Assurê Administração e Corretagem de Seguros Ltda esclareceu que "*o corretor de seguros tem o papel e defender o segurado e por isso não deve ter ou sofrer qualquer ingerência por parte da seguradora*". **Logo, o fato destes trabalhadores prestarrem serviços de forma subordinada, retira a eficácia da norma, cujo objetivo - defesa do segurado - não é efetivamente atingido em razão da conduta ilícita das recorrentes. Estas não podem se utilizar de sua própria torpeza para afastar as respectivas responsabilidades decorrentes da conduta ilícita.**

Como bem asseverou o juiz a quo, a um só tempo as recorrentes burlaram as normas trabalhistas e a lei especifica que regulamenta a atividade de corretagem de seguros. No mesmo sentido, há julgados recentes do C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. **Inexiste violação direta do art. 17, b, da Lei nº 4.594/64, quando a Corte Regional deixa de aplicá-lo com esteio no princípio de que a ninguém é dado argüir a "própria torpeza para exonerar-se dos ônus decorrentes de sua conduta contra legem", estando presentes, em relação ao prestador de trabalho, os requisitos de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR- 724.471/01.8, em que são Agravantes BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. e OUTRO e Agravado JÚLIO CÉSAR PEREIRA LIMA. PROCESSO: AIRR NÚMERO: 724471 ANO: 2001 PUBLICAÇÃO: DJ - 08/02/2002 A C Ó R D Ã O 5ª TURMA GA/DTB. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator .

RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. **Uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT e comprovado que os serviços prestados pelo autor se restringiram a atividades diversas daquelas típicas do corretor de seguros, não há por que concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 17 da Lei nº 4.594/64.** ... TST. Brasília, 29 de setembro de 2004. EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator.PROC. Nº TST-RR-634.749/2000.1 C: A C Ó R D Ã O 1ª Turma EMP/Vs 1.PROCESSO: RR NÚMERO: 634749 ANO: 2000 PUBLICAÇÃO: DJ - 22/10/2004

Acrescento que não verifico hipótese de sentença hipotética e/ou condicional, mas de determinação judicial clara de que as recorrentes cumpram com a Lei - tanto a trabalhista, quanto à regulamentadora da profissão de corretor de seguros, impondo a regularização jurídica dos trabalhadores com as recorrentes.

Aliás, o juiz de primeiro grau reconheceu que depoimento das testemunhas de fls. 1374 e 1375 demonstraram que há situações em que o trabalho das corretoras é exercido sem interferência das recorrentes - quanto à estas nada há a deferir, o que não impede que o Judiciário, ao verificar situações irregulares, condene os responsáveis em obrigação de fazer (regularizar o vínculo jurídico daqueles que prestam serviços de forma subordinada) e de não fazer (abster-se de contratar de forma irregular).

Assim, a sentença, com base no conjunto probatório contido nos autos, que demonstrou a existência de fraude à legislação, determinou a urgente regularização das relações jurídicas de trabalho subordinado.

Nego provimento.

Da Condenação em Indenização

Verificada a macrolesão, impõe-se o pagamento de indenização em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, como forma, inclusive, de inibir a continuidade da conduta ilícita. Vale repetir: não verifico a existência de sentença condicional pelas razões acima expressas. Restou demonstrado nestes autos que é comum a contratação irregular de trabalhadores para execer a função de corretores e angariadores, embora tais irregularidades não ocorram com a totalidade dos contratos.

Restou verificada a lesão a uma coletividade identificável de trabalhadores, pela prática comum de contratação irregular, assim, cabível a condenação dos responsáveis ao pagamento de indenização, sobretudo porque demonstrado o dano, o nexo causal e a culpa dos recorrentes.

Como destacaram as recorrentes, o brilhante Rodolfo Mancuso ensina que a sentença da Ação Civil Pública tem, primordialmente, natureza cominatória - primordialmente, diz o doutrinador, e não exclusivamente. Tanto é assim no capítulo seguinte (Capítulo 13. Responsabilidade Civil) conclui que é natural que a Lei 7.347/85 não defina o regime de responsabilidade civil, esta Lei não tem característica de direito material, mas sim de direito processual, e a responsabilidade civil é tema próprio de direito material (in Ação Civil Pública. Em defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores. Lei 7.347/85 e legislação complementar. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1996. p.221)

O respaldo legal para a condenação solidária do Banco Bradesco é a existência de grupo econômico, nos termo do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego provimento.

DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR

Da Intempestividade arguida em contra-razões

O art. 500 do Código de Processo Civil dispõe que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. O prazo para a admissibilidade de recurso independente quando o recorrente é o Ministério Público é contado em dobro, nos termos do art. 188 daquele diploma legal, portanto, não verifico a alegada intempestividade.

Rejeito.

Da observância dos requisitos legais da Peça de Recurso. Ausência de Petição Dirigida à Vara do Trabalho arguida em contra-razões.

Na Justiça do Trabalho, só haverá declaração de nulidade dos atos processuais se houver prejuízo para a parte que a alegar - artigo 794 da Consolidação das Leis do

Trabalho. In casu, o fato do recurso adesivo haver sido interposto sem a petição dirigida à Vara do Trabalho não impediu que a recorrida fosse cientificada do referido recurso e oferecesse suas contra-razões.

Rejeito.

Do Valor Arbitrado para Fins de Indenização

O recorrente postula a reforma da decisão que fixou em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a indenização postulada em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) pelos danos causados pelas condutas das recorridas.

Entendo que foi justo e razoável o valor da indenização arbitrado pelo julgador a quo, razão pela qual **nego provimento** ao Recurso Adesivo interposto pelo autor.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pelas demandadas, o qual recebo no efeito apenas devolutivo, e do Recurso Adesivo interposto pelo autor. **REJEITO** as preliminares de inépcia da inicial, de inadmissibilidade da ação civil pública no Direito do Trabalho, por inexistência de norma regulamentadora, de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, de inexistência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, de irregularidade do Inquérito Civil Público aguidas pelas demandadas em recurso ordinário. **REJEITO** as preliminares de intempestividade e de irregularidade do recurso adesivo, por não apresentar petição dirigida à Vara do Trabalho, arguidas pela demandada em contra-razões ao recurso adesivo.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelas demandadas, e ao Recurso Adesivo interposto pelo autor.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pelas demandadas, o qual recebo no efeito apenas devolutivo, e do Recurso Adesivo interposto pelo autor. **REJEITO** as preliminares de inépcia da inicial, de inadmissibilidade da ação civil pública no Direito do Trabalho, por inexistência de norma regulamentadora, de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, de inexistência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, de irregularidade do Inquérito Civil

Público argüidas pelas demandadas em recurso ordinário. **REJEITO** as preliminares de intempestividade e de irregularidade do recurso adesivo, por não apresentar petição dirigida à Vara do Trabalho, argüidas pela demandada em contra-razões ao recurso adesivo.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelas demandadas, e ao Recurso Adesivo interposto pelo autor.

ACORDAM os **Desembargadores** da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso ordinário interposto pelas demandadas, recebido apenas no efeito devolutivo, e do recurso adesivo interposto pelo autor; rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de inadmissibilidade da ação civil pública no Direito do Trabalho, por inexistência de norma regulamentadora, de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, de inexistência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, de irregularidade do Inquérito Civil Público argüidas pelas demandadas em recurso ordinário; rejeitar as preliminares de intempestividade e de irregularidade do recurso adesivo, por não apresentar petição dirigida à Vara do Trabalho. Argüidas pela demandada em contra-razões ao recurso adesivo. No mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelas demandadas e ao recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2006

DESEMBARGADOR NELSON TOMAZ BRAGA
Presidente da 6ª Turma

DESEMBARGADOR AGRA BELMONTE
Relator